

## VETO TOTAL **47/2023**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.078/2023, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “*Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar e prevê sanções por desídia de servidores públicos*”.

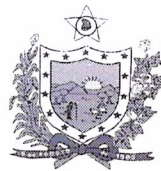
### RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que “*estabelece prioridade máxima na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo agilidade e eficácia na proteção das vítimas*” (art. 1º).

Embora louvável a iniciativa parlamentar, a proposição padece do vício de inconstitucionalidade formal, pois invade 02 esferas de competências privativas, quais sejam: da União e do chefe do poder executivo estadual.

A violência doméstica e familiar é um problema nacional. O combate a esse tipo de violência exige do poder público ações de caráter preventivo e de responsabilização contundente de autores dessas violências.

A atual gestão estadual vem atuando firmemente para responsabilizar autores dessas violências. Concomitantemente a isso, oferta auxílio às vítimas dessas violências com consistentes políticas públicas.



## ESTADO DA PARAÍBA

O Estado da Paraíba logrou em 2023 a melhor gestão no Nordeste em segurança pública, e a terceira melhor do Brasil, conforme a classificação do Centro de Liderança Pública (CLP)<sup>1</sup>, sendo inclusive o 1º Lugar Nacional em resolutividade de crimes sexuais (matéria afeta violência doméstica e familiar).

Acrescente-se que, em 2022, o Programa Patrulha Maria da Penha da Paraíba recebeu Selo de Práticas Inovadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>2</sup>; e que a Coordenadora das Delegacias de Atendimento à Mulher foi finalista no Prêmio do Instituto Avon reconhecendo sua luta contra a violência doméstica<sup>3</sup>.

Embora de relevante interesse social, a atuação do poder público estadual no combate à violência doméstica e familiar deve observar parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico do Brasil. Com a devida vênia, não pode o legislador estadual usurpar competência legislativa da União ou deixar de observar procedimento já regulado por norma de âmbito nacional (Lei Maria da Penha).

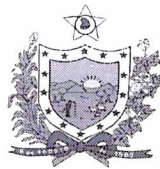
Instadas a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social emitiram pareceres pugnando pelo veto total ao projeto de lei nº 1.078/2023 mediante argumentações que passo a utilizá-las como razões deste veto.

Infere-se do projeto de lei que o “servidor público” deve observar o “prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do seu protocolo,”

<sup>1</sup> Disponível em < <https://rankingdecompetitividade.org.br/nordeste/pb/ranking-geral/nota-do-pilar?year=2023> > acesso em 17/10/2023.

<sup>2</sup> Fonte: < <https://paraiba.pb.gov.br/noticias/programa-patrulha-maria-da-penha-da-paraiba-recebe-selode-praticas-inovadoras-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica-nesta-sexta-feira> > acesso em 17/10/2023.

<sup>3</sup> Fonte: < <https://www.policiacivil.pb.gov.br/noticias/delegada-da-pcpb-e-finalista-de-premio-quereconhece-luta-contra-violencia-domestica> > acesso em 17/10/2023.



## ESTADO DA PARAÍBA

para que seja “analisado e decidido” o “**requerimento de medidas protetivas** apresentado pela vítima ou por seu representante legal” (art. 2º c/c art. 4º). Em seguida, estabelece sanções que vão desde advertência até demissão (art. 5º).

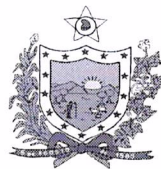
As medidas protetivas são restrições cautelares determinadas a agressores consistentes em limitações a alguns de seus direitos fundamentais, especialmente sua liberdade de locomoção (afastamento do lar, local de convivência etc), e seus bens (prestação de alimentos, suspensão de posse de armas, etc).

Sob o aspecto constitucional, as “medidas protetivas” são atos submetidos à “reserva de jurisdição”, que é aquele núcleo essencial da função jurisdicional que impede o exercício por outros órgãos públicos, sendo corolário do postulado da separação dos poderes, e um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Contrariando o regime constitucional, o PL nº 1.078/2023 exige que as citadas medidas protetivas sejam objetos de “análise”, “emissão” e “decisão” de servidores públicos (art. 2º c/c art. 4º), o que fere a independência entre os Poderes, e autoriza que esses promovam materialmente as medidas protetivas, invadindo tema inerente à reserva de jurisdição.

A própria legislação processual rechaça essa possibilidade ao determinar *ex vi* do inc. I do art. 18 da LMP (Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 07/08/2006), que cabe à **autoridade judicial** conhecer e decidir sobre o requerimento de medida protetiva:

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:  
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; (...)



## ESTADO DA PARAÍBA

Logo, o requerimento de medida protetiva jamais poderá ser nem “analisado”, “decidido” e nem “emitido” por nenhum servidor público, **mas somente enviado por estes ao Juiz por expediente da autoridade policial (inc. III do art. 12 da LMP), posto caber exclusivamente ao Magistrado o poder de análise, decisão e emissão da medida protetiva.**

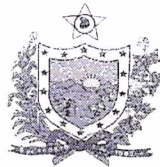
Nessa senda, o PL é materialmente inconstitucional, por atribuir a servidores públicos do Executivo, deveres e responsabilidades por atos de membros do Poder Judiciário, atentando contra a separação entre os Poderes.

Além disso, a legislação vigente já determina a prioridade máxima do atendimento à vítima de violência doméstica. É que o art. 10 da LMP fixa que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adote “de imediato” as providências legais cabíveis.

Portanto, **não há sequer possibilidade de aguardar prazo de 24 horas (referido no art. 2º do PL nº 1.078/2023) se a lei vigente já determina que o atendimento seja imediato.**

O projeto de lei nº 1.078/2023 ao estabelecer o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para análise dos requerimentos de medidas protetivas contraria o art. 10 da LMP. Essa definição de prazo pelo referido projeto de lei invade competência privativa da União para legislar sobre matéria processual penal (art. 22, I, Constituição Federal), inferindo-se em inconstitucionalidade formal.

Por ser de iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 1.078/2023 também apresenta inconstitucionalidade ao estabelecer penalidade para servidores públicos. Ao fazê-lo, tratou de regime jurídico administrativo de servidor público. Para



## ESTADO DA PARAÍBA

esse tipo de matéria, a competência para apresentar projeto de lei é do Chefe do Poder Executivo.

10500992 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.

Emenda 83 a Constituição do Estado de Minas Gerais. 3. Artigo 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais. 4. Regime Jurídico de Oficiais da Polícia Militar. 5. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 6. É firme a jurisprudência desta Corte de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de Lei que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Ação direta julgada procedente. (STF; ADI 4.590; MG; Tribunal Pleno; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 14/09/2021; Pág. 13)

Sabe-se que é vedada a iniciativa de projetos de lei que contenham matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba, no que diz respeito à regime jurídico administrativo de servidor público, conforme se extrai do artigo 63, § 1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)”

. (grifo nosso)



## ESTADO DA PARAÍBA

Por fim, é inegável que o projeto de lei nº 1.078/023 cria obrigações para repartições públicas, alterando seus funcionamentos. Nesse ponto, a jurisprudência, inclusive do STF, também entende que é competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) a iniciativa de matérias que imponham novas atribuições aos órgãos estaduais existentes. Vejamos:

**Ação direta de inconstitucionalidade.** 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020)

Além do mais, o vício de inconstitucionalidade, *in re ipsa*, atrai para o Estado da Paraíba o inerente risco de judicialização relevante, mormente se, com a entrada em vigor da norma, iniciarem ações judiciais de particulares buscando a anulação de atos e reparação por danos materiais, criando-se contexto de destacada insegurança jurídica.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a



## ESTADO DA PARAÍBA

inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

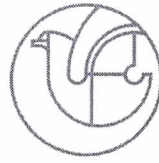
Insustentação da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.078/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de outubro de 2023.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este  
**PROJETO DE LEI FOI VETADO**  
e publicado no D.O.E, nesta data  
18/10/2023  
Luiz Augusto  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 278/2023**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.078/2023**  
**AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

**Estabelece prioridade na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar e prevê sanções por desídia de servidores públicos.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece prioridade máxima na emissão de medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo agilidade e eficácia na proteção das vítimas.

**Art. 2º** O requerimento de medidas protetivas apresentado pela vítima ou por seu representante legal deverá ser analisado e decidido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do seu protocolo, respeitando-se as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

**Art. 3º** Em casos de necessidade de atendimento médico, psicológico ou assistência social, a vítima terá direito a ser atendida de forma imediata e prioritária nos órgãos competentes.

**Art. 4º** Os servidores públicos responsáveis pela análise e emissão das medidas protetivas que descumprirem o prazo estabelecido no art. 2º desta Lei estarão sujeitos às sanções previstas no art. 5º.

**Art. 5º** O servidor público que descumprir o prazo estabelecido no art. 2º desta Lei, sem justificativa plausível, estará sujeito às seguintes sanções:

- I - advertência, em caso de primeira infração;
- II - suspensão de até 30 (trinta) dias, em caso de reincidência;
- III - demissão, em caso de terceira reincidência.

**Parágrafo único.** As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, após devida sindicância administrativa, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 28 de setembro de 2023.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente